Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 30 DE DEZEMBRO 2014

Altera as Tabelas “A” e “F” da Lei Complementar n. 56, de 10 de julho de 1997, e dá outras providências.

Data de Criação
30/12/2014

Data de Publicação
31/12/2014

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11468, de 31/12/2014

Origem
Não informada

Tipo
Lei Complementar

Temática

- Alteração de Anexo

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 56/Não publicada

Alterada por

- Lei Complementar Nº 376/2020

Texto da Lei

~~LEI COMPLEMENTAR N. 292, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014~~

~~Altera as Tabelas “A” e “F”~~ da Lei ~~Complementar n. 56, de 10 de julho~~ de ~~1997, e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ ~~que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~Art. 1º~~ ~~A Tabela “A” da Lei Complementar n. 56, de 10 de julho de 1997, pas~~sa a ~~vigorar com a seguinte redação:~~

~~TABELA "A"~~

~~TAXA DE EXPEDIENTE~~

~~COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA~~

~~CLASSE~~	**~~DISCRIMINAÇÃO~~**	**~~TAXA~~**	
~~1~~	~~...~~	~~...~~	~~...~~
~~...~~	~~...~~	~~...~~	~~...~~
~~2~~	~~...~~	~~...~~	~~...~~
~~...~~	~~...~~	~~...~~	~~...~~
~~2.2~~	~~Presença da Fiscalização para Incineração de Mercadorias ou Descarte de Mercadorias Perecidas~~	~~5,00~~	~~UPF~~

~~2.3~~	~~Regime Especial~~	~~10,00~~	~~UPF~~
~~...~~	~~...~~	~~...~~	~~...~~
~~2.9~~	~~Recurso em 1º Instância~~	~~5,00~~	~~UPF~~
~~2.10~~	~~Recurso em 2º Instância~~	~~15,00~~	~~UPF~~
~~...~~	~~...~~	~~...~~	~~...~~
~~2.13~~	~~Autorização de Retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD após três meses ou do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, por retificação~~	~~...~~ ~~5,00~~	~~...~~ ~~UPF~~
~~2.14~~	~~Certidão Negativa ou Positiva de Débito~~	~~2,00~~	~~UPF~~
~~...~~	~~...~~	~~...~~	~~...~~
~~2.16~~	~~Consulta Tributária~~	~~15,00~~	~~UPF~~
~~2.17~~	~~Outras Retificações de Documentos Fiscais ou Declarações Entregues ao Fisco~~	~~2,00~~	~~UPF~~

~~...”~~ ~~**(NR)**~~

~~**Art. 2º** A Classe 01 da Tabela “F” da Lei Complementar n. 56, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:~~

~~“**TABELA F**~~

TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CLASSE	**DISCRIMINAÇÃO**	**PERÍODO**	
01	...	...	...
	f) Carteira de Identidade 1ª via	Isenta	-
	f.1) Carteira de Identidade 2ª via	28,76	R$ (Real)
	f.2) Carteira de Identidade 3ª via e seguintes	57,52	R$ (Real)

..." **(NR)**

Parágrafo único. Haverá isenção do tributo correspondente à expedição de Carteira de Identidade quando a emissão do documento for motivada por crime de que foi vítima o respectivo titular.

Art. 3º Fica acrescido o art. 1º A à Lei Complementar n. 56, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Ficam isentos da taxa de expediente os serviços relacionados nas Classes 2.14, quando prestados pela *internet*."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Rio Branco-Acre, 30 de dezembro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre